



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

ANDRESSA VIEIRA DE SOUZA

**LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO
INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

BRASÍLIA
2025

ANDRESSA VIEIRA DE SOUZA

**LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO
INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. João Costa- Neto

BRASÍLIA

2025

ANDRESSA VIEIRA DE SOUZA

**LIMITAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO
INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Banca examinadora:

Prof. Dr. João Costa-Neto

Orientador

Prof. Luciano Ramos de Oliveira

Examinador

Prof. Henrique Porto de Castro

Examinador

BRASÍLIA

2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente louvo e agradeço a Deus, que me capacitou durante todos esses anos de graduação, me encheu de entendimento e me sustentou até aqui. Sem Ele, eu não teria chegado a lugar algum. Toda honra e glória seja dada a Ti. “Entrega teu caminho ao Senhor, confia Nele e o mais Ele fará” (Salmos 37:5).

Agradeço a minha querida e amada mãe, por todo amor, atenção e apoio que me deu em escolhas tão difíceis e que me transformou no presente. Minha verdadeira inspiração como mulher, palavras não expressam todo o amor e gratidão que tenho por minha mãe, um exemplo de honestidade e dedicação inigualáveis. Todo apoio e conselhos desde o início me fizeram chegar até aqui!

Ao meu pai com quem sempre pude contar, também me apoiando e incentivando, sonhando junto comigo. Pai que sempre me aconselhava que um futuro melhor seria através dos estudos; quão sábios foram os seus conselhos.

Ao meu querido esposo que, nos últimos anos desta jornada, foi meu apoio, meu colo, meu descanso, obrigada por todo amor, cuidado e compreensão, sem você eu não teria conseguido chegar até aqui.

Aos meus irmãos, por tudo que fizeram e pelo que representam para mim; são meus grandes exemplos de perseverança. Aos meus amigos e familiares que sempre estiveram ao meu lado e permanecem vibrando com cada pequena conquista.

Ao meu orientador JCN, pelas oportunidades e ensinamentos que me deu ao longo da elaboração desta monografia. Aos membros da banca agradeço por terem aceitado o convite para avaliação deste trabalho.

Aos meus amigos Caio Tavares, Flávio Sousa, Gabriela Victória, Gabriel Oliveira, Lays Nunes, Leidiane Fernandes, Whitney, obrigada por todo apoio e carinho durante meu caminhar na universidade. Vocês transformaram esses anos em tempos muito mais leves e divertidos! Por fim, minhas colegas do “Apartamento 115”, Amanda, Karol e Nayara. Vocês estiveram comigo em momentos cruciais da minha vida acadêmica, compartilhamos juntas o início e o fim desta jornada. Despeço-me do convívio com vocês. É hora de voarmos e continuar buscando novos sonhos.

Obrigada!

RESUMO

Ao olhar para o cenário atual dos crimes de violência doméstica contra a mulher no Brasil, nota-se que os casos estão cada vez mais crescentes, mesmo após a regulamentação da Lei Maria da Penha e a implementação das medidas protetivas de urgência. Considerando, em princípio, que a questão pode não estar apenas em punir o agressor, mas que as medidas protetivas previstas e adotadas podem estar sendo insuficientes ou inadequadas para diminuir a progressão da violência contra a mulher, o objetivo do estudo é verificar, na Lei Maria da Penha, contextos associados ao cometimento de crimes contra a mulher que possam, de alguma forma, ser relacionadas à efetividade das medidas protetivas de urgência. O trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, em uma perspectiva crítica histórica e social. Ao final, considerou-se que na adoção de medidas protetivas de urgência vários fatores devem ser considerados a fim de que elas tenham a efetividade pretendida.

Palavras-chave: Violência crescente contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
Capítulo 1	
DA LEI MARIA DA PENHA.....	9
1.1 Fundamento Normativo.....	9
1.2 Processo de Criação da Lei 11.340.....	10
1.3 Dispositivos da Lei 11.340.....	12
Capítulo 2	
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	22
2.1 Disposições Gerais.....	22
2.2 Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor.....	25
2.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida.....	28
2.4 Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.....	30
2.5A Violência De Gênero.....	33
2.6 A Lógica Punitiva.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Em setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, criada com o intuito de garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em seus artigos, existem diversas medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida, de acordo com cada caso específico.

Essa Lei passou a ser conhecida como “Lei Maria da Penha”, devido à forte violência que Maria da Penha Maia Fernandes sofreu por parte de seu marido em 1983, em Fortaleza (CE). A farmacêutica Maria da Penha foi vítima de uma dupla tentativa de feminicídio por parte de seu companheiro. Primeiro, levou tiros na coluna enquanto dormia, o que a fez ficar paraplégica, resultando também em outras complicações físicas e psicológicas. Poucos dias após, foi mantida em cárcere privado pelo mesmo agressor, sofrendo outra tentativa de feminicídio. (Lima, 2023, p. 1475)

A luta de Maria da Penha no judiciário então iniciou, para que esse criminoso pudesse ser responsabilizado por seus atos. Em setembro de 1984, ele foi denunciado, mas somente oito anos depois foi sentenciado e condenado pela primeira vez; o segundo julgamento ocorreu apenas em 1996. Porém, devido a sucessivos recursos, sua prisão ocorreu apenas em setembro de 2002.

Com essa lentidão e a grave problemática envolvida, o caso ganhou dimensão internacional, sendo denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, essa Comissão publicou o Relatório nº 54/2001, que responsabilizava o Estado brasileiro por negligência e omissão referente à violência doméstica que as mulheres brasileiras estavam sofrendo. A ineficácia judicial, a impunidade e a falta de reparação à vítima demonstravam que o Brasil não estava cumprindo o compromisso em estabelecer ações para combater a violência doméstica. Vivia-se um cenário onde não existiam medidas legais e ações efetivas de proteção do direito dessas vítimas. Diante dessa problemática, surgiu a citada Lei nº 11.340, como reconhecimento da luta de Maria da Penha contra a violação dos direitos das mulheres. (Lima, 2023, p. 1475)

De acordo com o seu art. 5º, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Definições que veremos com maior profundidade ao longo deste estudo.

Dados disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal mostram que o número de crimes de violência doméstica e familiar cresceram de forma exponencial. Em 2010, foram cerca de dez mil registros e, em 2023, cerca de dezenove mil. Em 2023, das 19.254 ocorrências praticadas por autores de sexo masculino, 2.188 eram reincidentes, ou seja, 13,4%. O número de descumprimentos de Medidas Protetivas de Urgência no Distrito Federal também sofreu crescimento significativo ao longo dos anos, passando de 704 casos registrados em 2018 para cerca de 2.130 em 2023.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma pesquisa publicada em 5 de dezembro de 2023, “Atlas da Violência 2023”, traz os principais dados da violência contra mulheres. Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil. O número representa mais de 10 mortes por dia e coloca as mulheres como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país. Essa edição do relatório mostra que, enquanto a taxa de homicídios da população em geral apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3% de 2020 para 2021.

Nota-se que os casos estão cada vez mais crescentes, mesmo após a regulamentação da Lei da Maria da Penha e da implementação das medidas protetivas de urgência.

Dessa realidade e considerando, em princípio, que a questão pode não estar apenas em punir o agressor, surge o problema deste estudo: as medidas protetivas previstas e adotadas estariam sendo insuficientes ou inadequadas para diminuir a progressão da violência contra a mulher?

O objetivo do estudo é verificar, na Lei Maria da Penha, contextos associados ao cometimento de crimes contra a mulher que possam, de alguma forma, ser relacionadas à efetividade das medidas protetivas de urgência.

A abordagem do tema é relevante porque se trata de assunto recorrente, haja vista os números demonstrarem a realidade crescente do problema. Também, porque apesar das inúmeras discussões, o tema será apresentado aqui sob uma visão crítica, em termos históricos e sociais.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica. Foram consultadas diversas publicações sobre a Lei Maria da Penha comentada, com a finalidade de extrair elementos que pudessem, de alguma forma, nortear a indicação das penas, em termos de adequação ou de suficiência.

O trabalho foi estruturado em dois capítulos. No primeiro, descreveu-se a Lei Maria da Penha com seus pressupostos, fundamentos e principais dispositivos. Foram observados aspectos que a caracterizam para além do âmbito jurídico em relação ao que seus efeitos poderiam produzir. No segundo, foram apresentadas as medidas protetivas de urgência, sendo discutidos pontos distintos de sua condição, principalmente no que tange aos efeitos sobre o agressor.

Capítulo 1

DA LEI MARIA DA PENHA

1.1 FUNDAMENTO NORMATIVO

O autor Renato Brasileiro de Lima, em seu livro “Manual de legislação criminal especial”, traz uma linha do tempo explicando o fundamento normativo da Lei Maria da Penha. Ele aponta que esse fundamento não foi baseado somente no art. 226 da Constituição Federal, mas também nos Tratados Internacionais que a República Federativa do Brasil era signatária. Lima (2023) destaca que, em 1975, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade do México, pela Organização das Nações Unidas. Após essa Conferência, teve início, na ONU, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”, que de modo mais simplificado foi intitulada “Convenção da Mulher.” Basicamente, seus objetivos era a compensação das desigualdades históricas entre mulheres e homens, estimulando, em certa medida, um cenário mais inclusivo.

Para alcançar esses objetivos, a Convenção apontou a necessidade de, se possível, adotarem-se medidas afirmativas. Seguindo a linha do tempo, em 1980, houve a II Conferência Mundial sobre a Mulher na Dinamarca, que trouxe destaque para outras áreas a ela relativas, como: saúde, emprego e educação. Em 1985, aconteceu a III Conferência Mundial sobre a Mulher no Quênia. Em 1993, deu-se a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas na Áustria, na qual definiu-se a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos. No Brasil, em 1994, a conhecida Convenção de Belém do Pará adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1990) , passando então a tratar a violência doméstica como um importante problema de saúde pública. Essa Convenção destaca que qualquer conduta ou ação baseada no gênero e que levasse à morte ou a um resultado danoso que fizesse a mulher sofrer fisicamente, sexualmente ou psicologicamente, encaixa-se nesse tipo de violência (Lima, 2023, p. 1472-1473).

O esforço desse conjunto de convenções internacionais resultou em um grande avanço no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, no que tange a um tipo de especificação do sujeito de direito. Não havia mais apenas uma proteção

genérica e abstrata dos direitos humanos, mas surgiu um sistema especial para grupos específicos, que recebem uma proteção diferenciada devido a suas vulnerabilidades particulares, como no caso da mulher. (Lima, 2023, p. 1472-1473)

Quando o caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e seu Relatório nº 54/2001 indicou que a vítima não estava recebendo a devida reparação (como mencionado), Lima explica que isso ocorreu mesmo com a existência do art. 226, § 8º da Constituição Federal de 1988 e de diversos Tratados Internacionais. A Lei 11.340 foi criada apenas em 2006, exclusivamente para obedecer a condenação imposta pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no caso de Maria da Penha. Após isso, o país ficou alinhado ao cenário internacional, cumprindo a obrigação que havia assumido e incorporando normas que pudessem prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, reparando, protegendo e dando acesso à justiça.

Dessa forma, o tratamento diferenciado entre gêneros, no caso da Lei Maria da Penha, foi válido e justificado, considerando o princípio da proibição de proteção insuficiente aos direitos fundamentais; o Estado é responsável pela adoção de medidas para concretizar os preceitos constitucionais. Quando ele se afasta de promover a igualdade de gênero agrava uma situação político-jurídica. A Lei Maria da Penha trouxe visibilidade para as vítimas, deu-lhes voz para elas revelarem as violências sofridas na privacidade do lar e gerar o direito à reparação, à proteção e à justiça. (Lima, 2023, p.1473-1476)

1.2 Processo de Criação da Lei 11.340

Na década de 70, diversos grupos de mulheres fizeram manifestações com o tema “quem ama não mata”. Elas demonstravam sua indignação em relação à violência contra a mulher, um tema que passou a ser incluído nas discussões feministas. Com isso, a luta para que houvesse punição para os assassinos se iniciou, com a formação de vários grupos e com manifestações. Ainda não havia uma lei específica que protegesse as mulheres que sofriam violência doméstica e familiar; poucas eram as conquistas legislativas até então. O assunto constava em seis projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional, muitos deles buscando alterar o Código Penal, o que, na prática, não iria minorar todo o problema da violência doméstica contra as mulheres. Havia um ambiente de impunidade em favor dos

agressores e era necessário haver uma legislação que envolvesse, além da questão penal, mas os órgãos governamentais e as áreas de segurança, de educação, de saúde. Idealizou-se, nesse momento, o Consórcio da Lei Maria da Penha. (Calazans; Cortes, 2011, p. 39-43)

Segundo Castilho (2016, p. 896), em meados de 2002, diversas entidades se juntaram e criaram um anteprojeto de lei. Era o período do primeiro mandato do então Presidente Lula, quando foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Em 2003, a Ministra Nilcéia Freire deu início a um grupo interministerial que se dedicou a elaborar a proposta do consórcio. Quando encaminhada ao Congresso, a proposta recebeu diversas alterações, até mesmo em relação ao aumento de penas, que não fazia parte da proposta original. (Castilho, 2016, p. 896)

Com os trabalhos do Consórcio, houve ações de Organizações não Governamentais (ONGs) e de diferentes instituições, governamentais e não governamentais. Diversos pontos foram discutidos, como: que razão justificaria a criação de uma lei específica de violência doméstica; qual deveria ser seu conteúdo; em que ela implicaria no cenário jurídico; quais mulheres ela deveria atingir; quais medidas seriam direcionadas ao agressor e outros. De acordo com Calazans e Cortes (2011, p. 49), nesse momento, ainda não se sabia a dimensão que a nova lei tomaria, mas uma certeza havia: esse tipo de violência não poderia mais ser tratada como de “menor potencial ofensivo.” O foco também deveria ser na prevenção.

As autoras destacam que, nesse período, houve diversas audiências públicas e discussões com o Consórcio, o movimento de mulheres e diversas organizações, em diversas regiões do país. Todas as sugestões regionais e locais iam enriquecendo cada vez mais o projeto, o que resultou em diversas visões sobre as violências. Porém, também foi um momento marcado por algumas divergências, por exemplo, quanto ao tratamento que seria dado ao agressor. Alguns estados não defendiam a existência de centros de reeducação para os agressores, nem mesmo a possibilidade de haver penas alternativas ou uma justiça terapêutica. Já outros advogavam em favor desses pontos, pois seria uma oportunidade de os agressores fazerem uma reflexão, uma espécie de tratamento que possibilitaria a reflexão sobre os papéis de gênero, o que poderia impactar a prevenção da reincidência. Um ponto que gerou consenso foi a necessidade de excluir os benefícios da Lei 9.099/1995 dessa nova lei. Em 2005, foi escrita a versão preliminar desse projeto de lei e em agosto desse ano foi apresentada uma versão substitutiva, que trazia inovações, como a retirada desses

crimes da Lei 9.099/95 e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O projeto foi encaminhado para Plenário em 7 de março de 2006, passou por três emendas e, após diversas sessões, foi aprovada a Redação Final do PL 4559/2004, encaminhado ao Senado Federal e aprovado. (Calazans; Cortes, 2011, p. 49-55)

1.3 Dispositivos da Lei 11.340/2006

Conforme essa lei, casos de violência doméstica e familiar são crimes que devem ser investigados por inquérito e enviados ao Ministério Público. Ao longo dos artigos iniciais dessa norma, é sinalizado que toda mulher, independentemente de qualquer circunstância, é portadora de direitos fundamentais, devendo lhe ser assegurado viver sem violência e em condições de exercício efetivo de seus direitos. É responsabilidade do poder público, através de políticas públicas, garantir esses direitos, juntamente com a família e a sociedade. A justificativa, encontrada na própria Lei, é a de que ela foi criada como forma de impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com Campos (2011, p. 175), ao proteger a mulher de situações de violência doméstica e familiar, o Estado visa garantir sua segurança e sua cidadania, o que é fundamental em um país democrático. Dessa forma, há uma projeção da aplicabilidade da norma constitucional, dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse que envolve respeitar e proteger a integridade física e psíquica da mulher.

É evidente que se não houver respeito à vida e integridade física e psíquica das mulheres, se não lhes for assegurada condições mínimas para uma existência respeitada e se sua intimidade for violada, a dignidade estará seriamente comprometida. É por isso que o exercício da violência no espaço doméstico e familiar representa uso arbitrário do poder, violação expressa dos direitos fundamentais e negação da dignidade humana. (Campos, 2011, p.175)

Por sua vez, o art. 2º da Lei enfocada trata do princípio da não discriminação, estabelecendo que

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Em vista disso, o exercício dos direitos fundamentais não pode ser impedido por nenhuma daquelas condições, embora se saiba que, na esfera prática, diversos preconceitos ainda acontecem, aumentando a situação de vulnerabilidade da mulher.

A Lei Maria da Penha deve ser aplicada a toda pessoa do sexo feminino de qualquer idade, não apenas a mulher adulta. Sendo assim, majoritariamente a jurisprudência determina que casos de violência envolvendo crianças, adolescentes e idosas devem ser do Juizado de Violência Doméstica. Essa lei pode ser aplicada de forma integral aos transexuais, àqueles que nasceram homens, mas se reconhecem como mulheres. Isso, devido ao princípio da dignidade da pessoa humana, sem ser obrigatório essa pessoa ter sido reconhecida perante a Justiça como mulher, nem ter alterado seu nome e sexo no registro civil; “basta que haja indícios dessa transexualidade, comprovada por depoimentos de familiares ou mesmo dos ofensores, para que se aplique a proteção deferida às mulheres em situação de violência doméstica.” O sujeito ativo nesse crime é qualquer pessoa, homem ou mulher, pois a lei não condena só homens, condena pessoas. (Lima, 2011, p. 267-269)

Sobre esse tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 1.977.124, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022, que a proteção da Maria da Penha abrangia também mulheres trans.

O art. 3º da Lei trata do pleno exercício dos direitos fundamentais. Esse pleno exercício não opera em um plano abstrato e tem por exigência condições concretas, para que possa ser realizado. Por isso, o poder público tem obrigação de garanti-lo através de políticas públicas. (Campos, 2011, p.180)

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

O art. 4º trata do caráter integrativo e sistemático que deve embasar a interpretação dessa lei, um “novo estatuto legal que estabelece um sistema jurídico autônomo regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução.” É necessário interpretar a lei olhando para os preceitos constitucionais e para os instrumentos internacionais de direitos humanos. Devem ser observadas as peculiaridades da mulher em situação de violência, as quais tornam a vida dessas mulheres ainda mais vulnerável. É preciso dar atenção a questões específicas, como a vulnerabilidade psicológica, a baixa autoestima, a saúde física. Estar atento a essas diferentes circunstâncias ajuda à melhor prestação jurisdicional e assistencial. Essa interpretação afasta o entendimento de que a lei poderia ser aplicada também aos homens, pois seu objetivo da lei é proteção às mulheres em situação de violência. (Campos, 2011, p.181-182). Conforme determina seu art. 4º, “Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.”

Lima (2023, p. 1476) reforça que essa lei foi criada para tutelar a mulher que está vulnerável em uma relação doméstica, familiar ou de afeto. Sendo assim, ao se interpretar seus dispositivos, o cenário em torno da questão reclamada deve ser levado em consideração; o operador deve atentar-se às peculiaridades das vítimas.

O art. 5º da lei traz a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Campos (2011, p. 6), “o conceito [...] adotado pela Lei ultrapassa a limitada noção dos crimes de lesão corporal de natureza leve ou ameaça.”

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Lima (2023, p. 1476) lembra que ainda vivemos em um cenário no qual a mulher frequentemente sofre opressão por parte do homem, e que a lei veio para tentar refrear essa violência doméstica e familiar, protegendo o gênero feminino, que em tais situações se torna vulnerável, de forma diferente. A lei abrange situações no ambiente doméstico, familiar e de relação íntima de afeto; fora desses cenários, sua aplicação é indevida.

Na perspectiva do ambiente doméstico, violência doméstica é aquela que acontece dentro do seio familiar, e família não é formada por uma definição da lei, mas pela vontade dos membros que a constituem. A configuração do crime se dará quando houver ação ou omissão que cause danos à mulher em diferentes graus, em sua integridade física, a seus bens materiais ou imateriais, a seu psicológico e outros. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 197). O art. 6º da Lei nº 11.340 destaca que esse tipo de violência como uma das formas de violação aos direitos humanos: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, no Brasil, a prática de agredir uma mulher não era considerada violação dos direitos humanos. A iniciativa do legislador, de registrar de forma expressa essa violação, tem até mesmo uma feição pedagógica, já que uma forma efetiva de prevenir a violência doméstica é levar, ao agressor, o entendimento de que ele não pode ter a mulher como sua propriedade; não pode controlar seu corpo. Sua integridade física, a psicológica e sua liberdade sexual devem ser respeitadas. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 196)

Do ponto de vista de Feix (2011, p. 202-203), a violência contra a mulher é também uma espécie de violência política, pois é uma forma de manter o homem como superior e dominador, o que acontece em diferentes culturas. É como se houvesse uma “autorização cultural” para essa violência, que acaba garantindo a perpetuação da relação desigual de poder. Nesse cenário, homem e mulher teriam papéis diferentes na sociedade, o que acabaria “autorizando” essa violação aos direitos humanos. Com o desenvolvimento do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, veio a exigência de um novo ordenamento jurídico nos Estados, para que cumpram seus deveres internacionais. No Brasil, esse cumprimento se deu com a criação da Lei Maria da Penha. A autora destaca que os Estados nacionais

formulam suas legislações e acordo com a esfera internacional, aderindo aos padrões que respeitam, promovendo e protegendo os direitos humanos, que incluem também os direitos humanos das mulheres. Ela explica que todo Estado-membro participante de uma convenção internacional possui algumas obrigações a seguir, no mínimo estas três: a) ter respeito aos novos temas e sujeitos de direito que a convenção apontar e promovê-los; b) tornar suas leis adequadas e padronizadas de acordo com as internacionalmente defendidas pela convenção; c) elaborar relatórios que servirão como uma forma de monitorar o cumprimento dessas obrigações.

O fato de a Lei Maria da Penha trazer definições conceituais para as formas de violência doméstica foi efetivo, tendo em vista que a falta de uma consciência social nesse sentido resultou na invisibilidade desse crime. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 197)

O art. 7º define as formas de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Feix destaca que a lei, ao usar a expressão “entre outras”, tem a intenção de não exaurir as hipóteses e de não prever as possíveis situações de violência, ou seja, o rol descrito não é taxativo, mas exemplificativo. Em suas explicações sobre as formas de violência, a autora explica que, na violência física – aquela que socialmente tem mais visibilidade, pois gera resultados que podem ser comprovados de forma material, como hematomas, cortes e diferentes tipos de ferimentos e marcas no corpo – na maioria das vezes, há também a prática das demais formas de violência (Feix, 2011, p. 203-204)

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Especificamente em relação à violência sexual, a lei se refere-se a questões que vão contra os direitos de liberdade sexual e os direitos reprodutivos. Vivemos em uma sociedade que define papéis sexuais desiguais para homens e mulheres, limitando e reduzindo as decisões e vontades da mulher. É um cenário cercado de estereótipos, de falsas crenças e de expectativas sobre o comportamento feminino, os quais estão enraizadas na cultura. Como exemplo, a autora cita a crença de que as mulheres não podem optar pela desistência no meio de uma relação sexual. Frases como “não pode desistir no meio do caminho” e “ajoelhou tem que rezar” naturalizam o uso da força e do constrangimento, limitando o poder de escolha da mulher. Feix lembra outra crença, referente à afirmativa de que todas as mulheres nasceram para ser mães, o que também atinge seus direitos reprodutivos. É importante destacar que o art. 9º da Lei determina que as mulheres tenham acesso a todos benefícios desenvolvidos cientificamente e pelas tecnologias, a serviços contraceptivos e a meios que evitem doenças sexualmente transmissíveis e a quaisquer procedimentos médicos, quando ocorrerem situações de violência sexual. (Feix, 2011, p. 206-207) É como se

o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo. (Feix, 2011, p. 206)

A violência patrimonial vem como uma novidade trazida pela Lei Maria da Penha; trata de situações que violam os direitos econômicos das mulheres. Reter, subtrair ou destruir bens, mesmo que de forma parcial, torna a mulher vulnerável, o que tem influência negativa sobre sua segurança e dignidade e pode ainda levar a uma dependência psicológica. Nesse tipo de violência, também se encaixa a negativa ao pagamento de pensão alimentícia, em casos de separação. A legislação brasileira resguardou a mulher, ao determinar o regime de comunhão parcial de bens, onde os bens adquiridos durante a relação pertencem a ambos os cônjuges, explica a citada autora.

O empoderamento econômico da mulher é algo recente. Por isso, em muitos casos, o homem ainda ocupa o lugar de chefe da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico. Essa condição possibilita uma imposição de sua vontade, o que mantém as relações de poder desiguais. Por fim, a Lei trata da violência moral, que está relacionada à violência psicológica, mas com consequências maiores, pois envolve ofensas à imagem e à reputação. Nesse tipo de violência, a mulher é desqualificada, inferiorizada ou ridicularizada, o que afeta sua autoestima e seu reconhecimento social. A Convenção de Belém do Pará estabelece o direito à integridade moral a toda mulher. Esse tipo de violência é sempre verbal e, de acordo com o Código Penal, são crimes contra a honra : calúnia, difamação e injúria. Para eles serem configurados no âmbito da Lei Maria da Penha, é necessário que exista uma relação familiar afetiva ou íntima, ou seja, um ambiente doméstico. (Feix, 2011, p. 208-210)

O art. 8º trata de medidas integradas de prevenção, apontando ações entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios e ações não governamentais. Essas medidas vão desde a integração do Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública com outras esferas, como a segurança pública, até estudos e pesquisas sobre questões de gênero, de raça, de etnia, entre outras questões relacionadas às causas e às consequências da violência doméstica e familiar. Determina ainda atendimento especializado em Delegacias de Atendimento à mulher, campanhas educativas de prevenção, entre outras medidas.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais [...].

Bianchin (2011, p. 218) destaca que o art. 8º é direcionado ao momento que antecede a agressão. Por isso, seria o mais efetivo para reduzir e eliminar a violência contra mulher. Ele estabelece a criação de políticas públicas com o objetivo de coibir a violência e estabelece a forma que se deve agir ao implementar a lei.

A parceria Estado-sociedade é de suma importância na tentativa de prevenir essas agressões, uma forma de dividir as responsabilidades. A violência contra a mulher atinge toda a sociedade, pois acontece em qualquer classe social ou condição financeira. Trata-se de uma questão até mesmo universal, pois acontece em todos os países. Na prática, essa articulação entre instituições é desafiadora. Mas com a Lei

estabelecendo as diretrizes de cada entidade, o caminho se torna um pouco mais fácil. (Bianchini, 2011, p. 219)

O “Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher” estabelece as competências de cada uma das esferas governamentais, em resumo:

I) Governo Federal: Secretaria de Políticas para as Mulheres

- a. Assegurar o cumprimento das ações e o alcance dos objetivos estabelecidos no Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres;
- b. Coordenar a implementação das ações do Pacto junto aos diversos órgãos do Governo Federal que integram o Pacto Nacional;
- c. Elaborar com detalhamento, em conjunto com os estados, plano de trabalho das ações do Pacto a serem implementadas e cronograma de execução;
- d. Monitorar, juntamente com as Câmaras Técnicas de Gestão Federal e Estadual, as ações do Pacto nos estados.

II) Governos Estaduais: Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres

- a. Definir, em conjunto com a SPM/PR e demais Ministérios envolvidos no Pacto, as micro-regiões e municípios-pólo para implantação das ações do Pacto;
- b. Articular com os municípios-pólo para garantir a implementação das ações estabelecidas no Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres e acordadas com a SPM/PR;
- c. Prestar contas, junto à SPM/PR e demais Ministérios envolvidos, dos convênios firmados pelas instituições estaduais;
- d. Garantir a sustentabilidade dos projetos;
- e. Instituir a “Câmara Técnica de Gestão Estadual”;
- f. Incentivar a constituição de consórcios públicos para o enfrentamento da violência contra a mulher.

III) Governos Municipais: Organismos Municipais de Políticas para Mulheres

- a. Prestar contas, junto à SPM/PR e demais Ministérios envolvidos, dos convênios firmados pelas instituições municipais;
- b. Garantir a sustentabilidade dos projetos;
- c. Participar da Câmara Técnica de Gestão Estadual;
- d. Promover a constituição e o fortalecimento da rede de atendimento à mulher em situação de violência, no âmbito municipal e/ou regional, por meio de consórcios públicos (quando couber);
- e. Garantir a instituição das Câmaras Técnicas Municipais.

No art. 9º, a Lei trata da assistência à mulher em situação de violência:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Para Castilho (2011, p. 234-235), esse artigo uniformizou o termo “mulher em situação de violência”, ao não optar pelo uso do termo “vítima.” Na maioria das vezes, as normas do art. 9º são direcionadas aos agentes da administração pública dos três níveis do governo, referentes às áreas de saúde, de assistência social e de segurança pública. A autora aponta que as disposições desse artigo podem ser divididas em três grupos: a) políticas públicas de proteção: envolvem assistência social, saúde e segurança; b) proteção no trabalho: medidas protetivas nas relações de trabalho; c) proteção à saúde em sentido restrito: agravos decorrentes de violência sexual.

Sobre o tema, Campos destaca o seguinte:

Muitas mulheres temem deixar a relação porque não têm para onde ir, ou porque não existem programas de atendimento psicológico, ou porque não têm renda, e assim por diante. Torna-se imperioso pensar como os diversos programas governamentais podem ser mecanismos de apoio e auxílio às mulheres. Por isso, a integração das esferas governamentais e das políticas públicas é tão necessária para, de fato, beneficiar as mulheres. Os diversos programas devem ser entrecruzados, de modo a formar-se uma rede de serviços postos à disposição das mulheres. (Campos, 2011, p.180)

Em casos mais graves, com risco de morte ou em situações emergenciais, a inclusão dessas mulheres deve ser facilitada ou priorizada. Assim, é necessário um investimento em programas de renda, em proteção, em abrigos, entre outros, com um modo de acesso sendo de conhecimento de todos os órgãos envolvidos para que haja conexão e fluxo das informações. Sobre os programas educativos, que eles sejam focados não só na educação formal das mulheres, mas também no desenvolvimento de suas capacidades de trabalho e de promoção de fontes de renda autônomas. Ao investir na autonomia econômica delas, há um reflexo positivo no sentido de início de uma vida nova. (Campos, 2011, p. 180-181)

A lei dedica o Capítulo III, do Título III ao atendimento da autoridade policial nos atendimentos à mulher vítima de violência doméstica. De acordo com Barbosa e Foscarini (ano, p.), a regulamentação desse atendimento encontra fundamento na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará. Nela, foi estabelecido como dever dos Estados treinarem e especializarem os agentes de segurança pública para o referido atendimento, o tornou necessária a regulamentação de suas ações nesse acolhimento. Há histórico de maus tratos nas delegacias, em hospitais e em instituições públicas, onde elas sofriam diversos tipos de preconceitos. Então, essa

exigência surgiu como uma forma de tentar prevenir maus tratos originários de machismo e de sexismo enraizados na sociedade e servir de orientação e treinamento adequado para esses profissionais. (Barbosa; Foscarini, 2011, p. 248)

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

O título IV da lei é destinado, de modo geral, aos órgãos estatais, como Ministério Público e o Judiciário, e dispõe sobre como devem ser os procedimentos processuais. (Lima, 2011, p. 265)

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Em 2024, houve nova alteração na Lei Maria da Penha, trazida pela Lei 14.857/24, garantindo o sigilo nominal das vítimas nos processos judiciais. Essa mudança traz maior segurança e privacidade para as mulheres que procurarem justiça, deixando-as sem medo de ser expostas publicamente.

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

Essa lei veio recebendo alterações à medida que a realidade concreta ia apontando novos aspectos relacionados aos crimes de que ela trata.

Capítulo 2

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 Disposições Gerais

Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 290) destacam a importância de se analisar o contexto político-jurídico nos quais as medidas protetivas foram formuladas. Era um cenário em que havia necessidade de se alinhar a nova legislação aos mandamentos constitucionais, aos tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário e aos ideais das organizações de mulheres. É importante interpretar a lei conforme os princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre os tratados internacionais, destacam-se os que determinam proteção diferenciada aos direitos humanos e ao combate de todas as formas de discriminação, em especial às mulheres. Defende-se a importância do reconhecimento do papel social de cada indivíduo, o que auxilia a superação da subordinação. Medidas protetivas de urgência possuem como objetivo proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando sua integridade pessoal está em risco iminente, o que reforça e dá voz à palavra da mulher, pois a maioria dessas violências acontece sem testemunhas. O pedido de medida protetiva é também um pedido de amparo e de tutela. É dever do Estado resguardar a liberdade de ação das mulheres, de seus filhos e dos familiares que estiverem envolvidos nessa situação de risco. Essa iniciativa colabora para a visão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher é violação aos direitos humanos. Um problema que se observa é o fato de juristas tradicionais ainda não entenderem o esforço feito por uma mulher agredida para romper uma relação violenta. (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 290-291)

[...] sob o prisma do reconhecimento da eficiência na esfera da administração da justiça e confiança no Poder Judiciário, o procedimento célere, e em certa medida desburocratizado, dado à formação e encaminhamento do expediente da medida protetiva de urgência para salvaguardar os direitos da mulher também representa conserto em área tradicionalmente resistente à mudança de paradigma nas relações de gênero. (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 291)

De acordo com Heerdet, as medidas protetivas são inovadoras e determinantes para prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher:

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, caracterizam-se como inovadoras e contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas de urgência foram introduzidas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência. Há muito, verificava-se a necessidade de oferecer às mulheres medidas que pudessem, rapidamente, sustar a situação de violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento. (Heerd, 2011, p. 315)

Os art.s 18 a 21 tratam dos procedimentos relativos à proteção à mulher e a seus familiares do risco iminente à integridade pessoal. O rito deve ser simplificado e célere, com um padrão acessível para as vítimas ou seus familiares solicitarem as medidas protetivas, em linguagem clara e objetiva. Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 294) chamam atenção para a importância do juiz que irá lidar com o caso, para que tome a melhor decisão. Nesses casos, há necessidade de o magistrado conhecer as questões de gênero e a visão de outros países sobre o enfrentamento dessa problemática.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Para essas autoras, nesse contexto, a palavra da mulher deve ser de grande importância, pois é de conhecimento amplo que a maioria desses crimes, como já mencionado, ocorre sem testemunhas presenciais. Então, sua declaração deve ser valorizada e amparada para que os mecanismos da lei sejam verdadeiramente efetivados. Não se trata de tornar a palavra da vítima revestida de “sacralidade”, nem de esquecer os direitos do provável autor; é necessário deixar de lado estereótipos e discriminações que cercam esses casos, ressignificando a palavra da mulher. (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 297)

Quanto ao processo judicial, de acordo com o art.19 da Lei Maria da Penha, pode o juiz, em até quarenta e oito horas, decidir sobre as medidas protetivas de urgência, após o pedido da ofendida ou do Ministério Público. Lembra-se que elas podem ser concedidas de imediato, independentemente de ocorrer audiência entre as

partes, como garante o § 1º desse artigo. Cabe também ao juiz determinar que a ofendida seja encaminhada ao órgão de assistência judiciária e, se for o caso, determinar apreensão de arma de fogo do agressor e que o Ministério Público realize as devidas providências.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

As inovações trazidas pela Lei nº 14.550, em 2023, introduzidas no art. 19 da Lei Maria da Penha podem ser destacadas:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Essas inovações vêm como uma forma de responder a questionamentos em relação a Lei Maria da Penha, alterando-a e buscando reforçar: o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica, a autonomia da medida protetiva e sua natureza jurídica. Essa alteração deu destaque à suficiência e à prioridade do depoimento da vítima para caracterizar indícios de violência.

As medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer momento por outra mais

eficazes, de acordo com cada caso específico. A prisão preventiva do agressor pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A prisão preventiva com base na Lei Maria da Penha é excepcional, possuindo fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

2.2 Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor

Segundo Belloque (2011, p. 308), os primeiros anos de vigência dessa lei representaram um marco na adoção das medidas protetivas de urgência que implicam obrigações para o agressor. Essas medidas podem ser adotadas em qualquer fase do processo, na instauração do inquérito ou na fase judicial. Essa forma de repressão facilita para que a mulher possa romper a relação de violência, pois, na maioria dessas violências, a agressão ocorre no interior do lar, e o agressor é beneficiado pelo contexto de convivência e pelos laços familiares. Isso intimida a mulher a fazer a denúncia, favorece a continuação e termina por naturalizar a violência. A autora aponta que essas medidas

visam garantir a eficácia do processo criminal, para que a mulher em situação de violência possa encontrar condições reais de romper com esse ciclo de violência. As medidas que obrigam o agressor têm como foco garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e da sua família. O rol desse artigo não é exaustivo, mas exemplificativo, por isso o juiz pode tomar outras providências que contenham previsão legal, a depender de cada caso específico. O objetivo das medidas protetivas é assegurar que ocorra a apuração

dos fatos para a punição do agressor, se confirmado o crime. (Belloque, 2011, p. 308-312)

As medidas que obrigam o agressor também têm como foco a garantia da ordem pública. Por isso, a lei buscou proteger os espaços públicos nos quais a mulher em situação de violência desenvolve sua individualidade, como: local de estudo, trabalho, lazer, cultos religiosos e espaços de convivência comunitária. É uma forma também de prevenir humilhações e intimidações por parte do agressor. (Belloque, 2011, p. 308-312)

A primeira medida protetiva apontada pela lei no inciso I é de suma importância para proteger a vida da vítima. A medida consiste em suspender a posse ou restringir o porte de armas do agressor, mesmo que a que na violência praticada não tenha o uso de arma; o objetivo é a prevenção de sua utilização, com crimes mais graves e, até mesmo, como forma de intimidar a mulher. O inciso II determina o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência que ele tiver com a vítima. É um tipo de medida cautelar já utilizada no direito de família, em casos de divórcio ou dissolução de união estável com base na violência. Como a autora aponta, há um sério risco à vida e à integridade física da vítima mantê-la em convivência com o agressor, lembrando também as possíveis situações de pressão psicológica que ela pode sofrer por parte dele. Existe um risco inegável de a vítima voltar a ser agredida, especialmente em razão de ter feito a denúncia. Por isso, é necessário que ela e seus familiares se sintam ao menos um pouco seguros. (Belloque, 2011, p. 310-311)

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

O inciso III do art. 22 determina condutas proibidas ao agressor, obrigações de não fazer ou de abstenção, com o objetivo comum de preservação da integridade física e psicológica da vítima, prevenindo a intimidação e a perturbação por parte do agressor durante a investigação criminal.

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; (BRASIL, 2006)

Em relação à primeira medida, que a jurisprudência vem autorizando o juiz a quantificar, em metros, a distância que o agressor deve manter da mulher agredida, bem como listar os lugares proibidos de ele frequentar. Sobre a vedação de contato, que seja por qualquer meio de comunicação, de forma pessoal e direta, por telefone, cartas ou mensagens eletrônicas. Essas medidas são formas de evitar a perseguição do agressor à vítima. Em relação à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes crianças ou adolescentes, há necessidade da manifestação da equipe de atendimento multidisciplinar, seja pelo fato de que essa suspensão pode trazer diferentes consequências para os filhos, seja pelo impacto causado por presenciar a prática da violência; é necessário analisar esse impacto. Em relação à prestação de alimentos, eles devem ser fixados de acordo com o que o agressor pode economicamente e com as necessidades da vítima. Para serem impostos, é necessário que exista dependência econômica na relação, sem cobrança de uma grande produção de prova. (Belloque, 2011, p. 312-313)

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O art. 22 trata também dos mecanismos de imposição das medidas protetivas que obrigam o agressor:

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

2.3 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Os arts. 23 e 24 da lei visam à proteção da vítima, autorizando o juiz a determinar que: a mulher e seus dependentes sejam encaminhados a programas de proteção ou atendimento; seja feita a recondução deles a seu domicílio; dê-se o afastamento do lar, a separação de corpos; garanta-se aos dependentes serem matriculados em escolas básicas próximas ao domicílio e a concessão de auxílio aluguel. A lei prevê também medidas que irão proteger o patrimônio da vítima, como: obrigação de restituir bens extraídos pelo agressor de forma indevida; proibir temporariamente atos e contratos, venda e locação de bens em comum; suspender procurações assinadas pela vítima ao agressor e caução provisória, através de depósito judicial, em relação a perdas e danos materiais resultantes da violência doméstica e familiar.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Heerdt (2011, p. 317-318) também defende o rol de medidas protetivas como não taxativo, mas exemplificativo. De acordo com a autora, o encaminhamento a programa oficial de proteção ou de atendimento é uma medida cível, que envolve a necessidade de mudanças na rede de enfrentamento à violência contra a mulher, com mais organização e fortalecimento. Nesse contexto, as instituições governamentais e não-governamentais, juntamente com a comunidade, formulam estratégias para prevenir esses crimes e gerar empoderamento nas mulheres e para prestar assistência adequada para responsabilizar os agressores.

Em relação ao atendimento, trata-se de um conjunto de ações e serviços de diversos setores, como assistência social, jurídica, de segurança pública e saúde, os quais possuem o objetivo de ampliar, melhorar e humanizar a qualidade desse atendimento às vítimas. A rede de enfrentamento é integrada por agentes governamentais e não-governamentais que formulam, fiscalizam e executam as políticas voltadas para as mulheres. Com base nessa rede de enfrentamento são formulados e organizados os programas de proteção e de atendimento da vítima. (Heerdt, 2011, p. 317-319)

De acordo com os incisos II e III do art. 23 da Lei Maria da Penha, tanto a vítima como o agressor podem ser reconduzidos à residência, depois de o agressor ter sido afastado do lar, sem que se prejudique os direitos aos bens, à guarda dos filhos e a alimentos. A separação de corpos pode ser cumulada com a proibição de determinadas condutas do agressor, devendo o juiz fixar o limite mínimo de distância para que seja preservado a integridade física e psicológica da vítima, como referido, sempre no intuito de manter a integridade da vítima. As medidas do art. 24 estão relacionadas com a violência patrimonial retratada no art. 7º, VI da lei. A suspensão de procurações assinadas pela vítima, concedidas ao agressor, há possibilidade de suspensão e não de revogação. Diante disso, se houver interesse em pedido de revogação, esse deve ser feito em ação própria na esfera civil. Em relação à caução provisória, essa é uma medida genérica, pois pode ser considerado perda e dano material qualquer tipo de prejuízo, até os lucros cessantes (Heerdt, 2011, p. 320-323)

2.4 Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

O art. 24-A da Lei 11.340/2006 foi introduzido pela Lei nº 13.641/2018 e traz o crime de descumprimento de medidas protetivas nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Esse crime foi criado como forma de tratar mais severamente aqueles que descumprem as medidas protetivas de urgência. Antes dessa tipificação, se houvesse descumprimento, o autor seria enquadrado no crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal. (Hazar; Pereira, 2018, p. 89)

Os arts. 25 e 26 tratam da atuação do Ministério Público. A Constituição Federal determina a função institucional desse órgão, o que consolida sua atuação para enfrentar qualquer tipo de violência. Assim, na aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a atuação dele para garantir que sejam encarados os desafios que envolvem a lei, a exemplo das questões de preconceito de gênero, de discriminação, e a estrutura social, para se garantir sua aplicação eficaz. (Lima, 2011, p. 327)

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I- requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os arts. 27 e 28 tratam da Assistência Judiciária, especificamente esclarecendo os seguintes pontos:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e

A vitimização secundária, que se refere a formas de constrangimento a que muitas vítimas podem ser submetidas durante o processo judicial, indica um tratamento no qual a pessoa é vista como objeto e reproduz estereótipos e discriminação de gênero, às vezes ocorre nas instituições públicas que resultam em um tratamento desumano à vítima. Na maioria dos casos, encontra-se essa situação nos crimes que envolvem a dignidade sexual da mulher e, de modo geral, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. “Essa vitimização secundária pode ser vista, por exemplo, quando a mulher presta declarações à polícia ou em juízo e quando passa por exames que precisam comprovar a agressão.” Todo esse cenário dificulta a tomada de consciência pelas mulheres quanto a seus direitos, gerando medo, paralização e omissão diante de situações de agressão ou de abuso. Quando a mulher superava essa paralização e procurava ajuda no sistema de justiça, recebia um tratamento descontextualizado do crime, mais enraizado nas discriminações culturais. Por isso, muitas vezes, a violência ficava em oculto. A Lei Maria da Penha veio com o objetivo de romper essa situação, combatendo não só os diferentes tipos de violência, mas também a vitimização secundária. É necessário resguardar o direito da vítima de estar acompanhada de advogado em todos os atos do processo. A ausência de assistência jurídica gera, na mulher, sentimento de vulnerabilidade e dificuldade de exercer seus direitos. (Belloque, 2011, p. 338)

Percebe-se [...] que a intenção do legislador foi a de garantir à mulher a assistência de advogado enquanto ferramenta indispensável para que seja bem informada e orientada sobre seus direitos, possibilitando que deles se apodere, inclusive como instrumento indispensável para romper com o ciclo de violência que especialmente a vítima em função da discriminação. Não se trata aqui, porém, de prever a atuação de advogado, com capacidade postulatória, enquanto condição *sine qua non* para o pleito e a adoção de medidas em favor da mulher vítima de violência. Nestas condições, a assistência jurídica tenderia a se transformar de facilitador em verdadeiro óbice ao acesso ao sistema de tutela de direitos. Assim, embora seja sempre desejável a assistência jurídica técnica é importante ressaltar que a sua falta não poderá obstaculizar a adoção incontente de providências policiais e judiciais em favor da vítima. (Belloque, 2011, p. 340)

Heerdt (2011, p. 320) esclarece que a Defensoria Pública ou a assistência judiciária gratuita tem importante papel para orientar e assistir a mulher durante todo o processo judicial, garantindo-lhe um atendimento específico e humanizado.

Os arts. 29 a 32 da Lei em discussão se referem à equipe de atendimento multidisciplinar:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conforme Kato (2011, p. 347-348), a assistência de equipes de atendimento multidisciplinar é imprescindível; engloba as áreas de atendimento psicossocial, jurídico e de saúde. É necessário “haver essa cooperação entre as diferentes áreas para que exista uma avaliação técnica de cada uma, o que irá contribuir com o trabalho dos juízes na aplicação da lei.” Por isso, não é algo facultativo e, sim, necessidade e prioridade do Poder Judiciário. O ponto alto da lei foi assegurar o atendimento holístico as vítimas de violência doméstica.

Ponto alto da Lei é o de ter assegurado atendimento holístico às vítimas de violência doméstica, sem o que não se poderia cogitar de “vara” ou “juizado” especializado. Nessa perspectiva, os profissionais designados ou contratados para os serviços e atendimentos nela referidos devem ser pessoas sensíveis, solidárias, dotadas de espírito público, “vacionadas” para a respectiva missão; fazendo-se oportuno enfatizar que os laudos técnicos, embora não vinculantes servem para orientar as decisões judiciais. (Kato, 2011, p. 349)

Combater a violência doméstica deve partir da implementação de políticas públicas, que envolvem o Estado e a sociedade civil. O autor chama a atenção para a falta de casas de amparo, de policlínicas, de centros de reabilitação para alcoólatras e de dependentes químicos e de cursos de formação, entre outros meios que

colaboram para atendimentos emergenciais de violência. Ele destaca a importância de construir essa rede de proteção entre instituições públicas e privadas e de atenção às causas sociais e econômicas em torno dessa problemática. (Kato, 2011, p. 349)

Estudos, pesquisas, estatísticas e outras fontes de informações concernentes ao fenômeno da violência em geral, e da violência intrafamiliar em particular, são de notória relevância. Não se pode dar combate eficaz a nenhum mal, muito menos aos males coletivos ou sociais, sem conhecermos em profundidade as diversas causas que estão na sua origem ou etiologia, a frequência com que ocorrem etc. É preciso também quantificar o custo social da violência doméstica, a fim de encorajar os poderes públicos e a população em geral a darem real combate a costumes e práticas perversos que ainda têm ampla guarida em nossos meios sociais, com imensos prejuízos para as vítimas e para a comunidade nacional. (Kato, 2011, p. 350)

Por fim, os Títulos VI e VII tratam das disposições transitórias e finais, perpassando, no geral, as questões institucionais envolvidas na problemática:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

2.5 A Violência de Gênero

Apesar da revolução feminina do século passado e do avanço das mulheres em diversas áreas, a violência doméstica ainda não foi superada. Sem dúvidas, o

ambiente patriarcal em que vivemos faz com que o homem se considere dono do corpo e das vontades da mulher. O homem sempre foi levado a ocupar lugares públicos, e a mulher foi limitada ao espaço do lar, cuidando do marido e dos filhos. “Isso ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Os espaços privados são influenciados pela ordem patriarcal”, cujos valores se voltam para a submissão da mulher, na ótica de dominação masculina. Essa vivência coloca homem e mulher com diferentes papéis e funções, o homem como provedor, e a mulher como a cuidadora do lar (Dias; Reinheimer, 2011, p. 195), como já referido.

Para essas autoras, esse padrão gera uma espécie de código de honra, tendo o homem um papel paternalista e a mulher, a submissa. Isso se reflete na educação que ambos repassam: mulheres sendo mais controladas, mais limitadas em seus desejos e aspirações. Porém, a luta feminina e suas diferentes conquistas, seja em relação aos métodos contraceptivos, seja no mercado de trabalho, levou a uma necessidade de redefinição do modelo de família. Por exemplo: a mulher passa a cobrar do homem responsabilidades para com as tarefas de casa, pois agora ela também exerce trabalho fora do lar. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 195)

Dessa forma, a visão sobre os papéis do homem e da mulher, já estabelecida, sofre mudanças. Todo esse contexto potencializa um cenário de violência e, em consequência, “uma cobrança para que se cumpra esse ideal de papéis de gênero, sem falhas, o que leva a uma ‘guerra’ de sexos e a uma espécie de pacto de silêncio entre agressor e agredida.” Muitas vezes a própria mulher tem dificuldades de se enxergar como vítima. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 196)

Quando um não está satisfeito com a atuação do outro quanto ao cumprimento do modelo, surge a “guerra” dos sexos. Em geral, cada um dos envolvidos usa suas armas: eles, os músculos; elas, as lágrimas. As mulheres, por evidente, levam a pior, tornando-se vítimas da violência masculina. O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima decorrente da ausência de pontos de realização pessoais sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio serviam de justificativa para impedir qualquer tentativa de coibir o que acontecia dentro do lar. A família vista como “entidade inviolável” não se sujeitava a qualquer interferência, tampouco a da Justiça, o que tornava a violência invisível. (Dias; Reinheimer, 2011, p. 196)

Castilho (2011, p. 63) trata dessa temática em um de seus artigos. Aponta, inicialmente, que a solução para a problemática desse tipo de violência exige

definições em relação a alguns princípios. Segundo a autora, existem diferentes teorias que buscam a explicação da violência doméstica praticada pelos homens. Alguns estudiosos consideram uma doença; outros põem uma parte da responsabilidade na própria mulher; outros ainda põem as mulheres como vítimas, e há os que entendem essa violência como um instrumento para que se mantenha a desigualdade de gênero nas relações conjugais. (Castilho, 2011, p. 63)

É essencial olhar esse tipo de violência através da perspectiva de gênero, para sua melhor compreensão e para elaboração de intervenções. A desigualdade de gênero foi fortalecida pelo sistema patriarcal, cujas vantagens conferidas aos homens englobam o plano material e cultural, que põe as mulheres em situação de desvantagem. Esse modelo ainda prevalece na atualidade, mantido, também, por meio da violência, que faz o domínio masculino se perpetuar. (Castilho, 2011, p. 63)

A assimetria de gênero foi estabelecida pelo patriarcado, um sistema de organização das relações entre homens e mulheres, que atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos em detrimento das mulheres. O sistema, ainda remanescente na contemporaneidade, é mantido e regulado por violências, visando a preservar o domínio masculino. (Castilho, 2011, p. 63)

Partindo dessa linha de pensamento, de acordo com Castilho (2011, p. 63), a explicação para a violência doméstica e familiar não se baseia no alcoolismo, em distúrbios psicológicos ou em complicações comuns das relações amorosas. A razão é estrutural e em nível social, e tudo envolve olhar para esse contexto e questionar os valores da sociedade que distingue a mulher como possuidora de menor valor. Deve haver um olhar crítico, para ser possível entender que esse problema não é apenas da mulher e que não se deve aceitar narrativas que apontam a inexistência do problema.

Castilho não defende o uso do termo “vítimas”, mesmo que seja normalmente utilizado no âmbito jurídico. É que “esse termo carrega estereótipos conservadores como o de que as mulheres são passivas e incapazes de transformar suas vidas”, explica. Defende o uso do termo “mulheres em situação de violência”, pois demonstra que a violência é transitória e que existe um pluralismo entre a diversidade das mulheres, por isso o uso no plural. Ela aponta a importância de uma conscientização dos indivíduos de ambos os gêneros, quanto à existência de uma ordem patriarcal na sociedade e quanto às possibilidades de que essa condição seja superada. Isso, por meio da igualdade de gênero e destacando que é importante compreender as raízes do preconceito e das relações de subordinação das mulheres, bem como identificando

e reprimindo os estereótipos quanto aos papéis do homem e da mulher. (Castilho, 2011, p. 64)

“O direito penal e processual penal denomina como vítimas aquelas pessoas que sofrem uma ação delituosa ou se encontram no polo passivo da relação processual.” Porém, com o decorrer do tempo, esse termo começou a ser criticado, até mesmo pelas feministas que antes o utilizavam, pois ligava as mulheres a uma situação passiva em relação ao outro. A autora explica que quando o sistema jurídico trouxe essa mudança de termo, houve um deslocamento de discurso. (Campos, 2011, p. 178)

A mudança operada pela Lei, ao substituir a expressão ‘vítima’ por ‘mulheres em situação de violência’, revela o abandono do lugar vitimizante e o caráter transitório dessa condição. Esse novo lugar indica que a mulher está passando ou vivenciando uma situação de violência que não é permanente, embora em muitos casos possa ser bastante longa. Esse novo significado permite o deslocamento para um lugar de sujeito, assim que cessada a violência ou encontrados os meios para esse movimento. (Campos, 2011, p. 178)

O feminismo “promoveu um deslocamento discursivo dessa categoria e a inscrição de um novo sujeito.” A Lei Maria da Penha tem provocado diversos outros deslocamentos de discursos, pois agora existe um esforço maior para que a mulher possa se livrar de uma vida cercada de violência, o que significa uma ruptura com diversas questões de gênero. (Campos, 2011, p. 6)

Para Simioni e Cruz (2011, p. 186), a Lei Maria da Penha rompe um paradigma, ao inserir a violência contra a mulher na perspectiva de gênero. Apontam ainda que nas relações marcadas pela violência, as hierarquias e as desigualdades contribuem para maior discriminação e violência.

[...] essas situações de conflitualidade encontram legitimidade entre aqueles (sejam homens ou mulheres) que operam e agem segundo uma lógica androcêntrica baseada na dominação e subordinação imposta a todo aquele que não se encontra em igual ou superior posição hierárquica. (Simioni; Cruz, 2011, p. 186)

De acordo com as autoras, as diferenças de classe, de gênero, de raça, de etnia tornaram a mulher invisibilizada e inferiorizada, alvo fácil para os diferentes tipos de violência. E a relação afetivo-conjugal torna a situação mais crítica, as mulheres se tornam mais vulneráveis nesta realidade de desigualdade de gêneros. (Simioni; Cruz, 2011, p. 186)

Bianchini (2011, p. 230-231) defende que, para se compreender a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário analisar o papel que a

sociedade reserva para o sexo feminino. Ainda se vive influenciados pelo sistema patriarcal, como já dito, que gera diferentes tipos de violência. Todo o contexto desse sistema legitima a violência aplicada pelo homem. É necessário um trabalho com foco nas mulheres vítimas dessas violências, para que elas possam entender esse processo, tomar consciência e assim tomar a decisão de buscar ajuda e conseguir se afastar do agressor. A autora destaca a necessidade de abordar o tema nos currículos escolares, pois valores cultivados da sociedade podem se refletir na prevenção desses casos. Esse tipo de violência tem causa social e, por isso, deve ser prevenido em sua origem, ou seja, na sociedade. É necessário que haja a discussão dessa problemática em todos os níveis educacionais.

Na visão de Lima (2011, p. 267), a Lei Maria da Penha veio como resposta a uma cultura que naturaliza a visão da mulher como inferior ao homem. Essa cultura determinou que o lugar da mulher seria na vida privada e nos afazeres domésticos e estabelece uma hierarquia familiar, onde a esposa deve ser submissa ao marido e através da violência doméstica esse padrão poderia continuar a existir. Só se conseguirá vencer esse padrão quando a cultura sexista for superada.

Esta só será vencida quando a tradição sexista incrustada em nossa sociedade ruir perante uma atuação proativa e eficaz do Estado em todas as esferas institucionais, inclusive na aplicação da lei penal quando necessária, usando os mecanismos preventivos, protetivos e punitivos estabelecidos no texto da referida Lei. (Lima, 2011, p. 267)

Percebe-se uma espécie de “teoria feminista do direito” que, há muitos anos, faz críticas às ciências e a algumas disciplinas acadêmicas, sobre suas epistemologias jurídicas e fundamentos filosóficos. Uma dessas críticas refere-se à visão sobre “razão e sensibilidade”. Essa visão se refletiu nas definições sobre masculino e feminino, colocando a razão para o masculino, e a sensibilidade para o feminino, o que tornava o masculino superior. Mas essa visão vem perdendo forças graças à mudança de posição social que as mulheres estão conquistando, como no mercado de trabalho, na política, isso faz com que estigmas e estereótipos sejam rompidos. Tudo isso se reflete no ordenamento jurídico como aponta a autora. (Campos, 2011, p. 2)

[...] o ‘texto’ se insere em um contexto político e social, onde as noções de gênero também são produzidas e desafiadas constantemente. As significativas conquistas sociais e jurídicas de gays e lésbicas, por exemplo, desafia os rígidos limites do gênero. Dito de outra forma, o reconhecimento, por exemplo, da união estável de homossexuais (ou matrimônio) traz inúmeras consequências jurídicas e práticas (possibilidade de adoção, herança, vínculo previdenciário, etc.) Esse

reconhecimento rompe com a noção de gênero no direito, que opera a partir do dualismo masculino e feminino e de identidades fixas produzindo significativa mudança na noção de cidadania. (Campos, 2011, p. 2)

Outro avanço da Lei Maria da Penha foi romper com a identidade fixa e permitir que a mulher lésbica também possa ser agressora, ampliando o conceito de família e rompendo com o dualismo de gênero. (CAMPOS, 2011, p.6) Quando se referiu ao fato de a Lei Maria da Penha romper com o dualismo de gênero (anteriormente citado), Campos analisa criticamente:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica. (Campos, 2011, p. 7)

Feix se refere à violência continuada, àquela que não deixa marcas e que pode afetar o psicológico de tal forma que resulte em enfermidades psicossomáticas; muitas enfermidades decorrem de baixa autoestima e de questões emocionais. A autora traz para a discussão um ponto importante sobre os castigos físicos, que ainda é uma prática cultural aceita, e um modo de afirmação da autoridade ou do poder familiar, castigos impostos aos filhos e as mulheres. A violência psicológica também tem relação com todos os outros tipos de violência doméstica e familiar; é uma forma de negar e de impedir a mulher de exercer sua liberdade. Também é um modo de impedir que ela exerça a autonomia da vontade e que vai contra a base do Estado de Direito. Atacar a liberdade de escolha da mulher faz com que ela se torne infantilizada como sujeito, o que impede o desenvolvimento de sua identidade de forma autônoma. É contrário a tudo aquilo que define a mulher como seres humanos. A violência de gênero impede as mulheres de serem sujeitos de direitos capazes de tomar decisões e de exercer suas vontades, o que se reflete em diferentes áreas da vida. (Feix, 2011, p. 204-205)

[...] o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador. (Feix, 2011, p. 204)

2.6 A Lógica Punitiva

Castilho (2011, p. 65) demonstra discordância quanto à lógica punitiva atribuída à Lei Maria da Penha, defendendo a visão da Criminologia Crítica, que ao analisar o sistema penal opta pela sua redução ou até mesmo abolição. “Ela destaca que seu foco principal é assegurar as medidas protetivas de urgência e a prevenção de tais crimes, no lugar de apenas representar uma busca pela condenação dos agressores”. Atualmente, a Lei Maria da Penha se tornou um símbolo de punição. Em entrevista concedida a Maurício Pereira Gomes e a Morgani Guzzo, da revista Estudos Feministas (2016, p. 893-903), Castilho esclareceu:

Quanto aos aspectos negativos, a Lei tem esse viés da criminalização, mas eu não creio que ela trouxe impactos, por exemplo, como a maior criminalização dos homens. Percebo que, muitas vezes, os processos criminais não andam ou, então, juízes e juízas, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendem o andamento dos processos. Outras vezes, os juzizados ou varas especializadas que já estão funcionando não implementam, na prática, a competência conjunta, com o que, em muitos casos, questões cíveis, criminais e de direito de família não têm uma solução conjunta e são resolvidas por juízes diferentes. A repercussão da lei ficou centrada muito na questão da criminalização e a solução não passa só por isso.

Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 301) se referem à obrigação estatal de zelar “pela integridade pessoal da mulher, não deixando de mencionar que a intervenção penal é menor na esfera privada. Essa violência é fruto do poder patriarcal, ou seja, de ordem privada”.

[...] destaca-se a importância de redimensionar o uso da prisão preventiva, mantendo-a como *ultima ratio* e como instrumento de caráter excepcional. De fato, a devida aplicação da Lei Maria da Penha somente se verificará quando a aplicação deste instituto ocorrer tão-somente nos casos estritamente necessários e de acordo com os critérios legais. O encarceramento do agressor constitui apenas um meio ao qual se poderá recorrer em casos extremos, visando os fins principais da lei. Assim, a ressignificação das hipóteses de utilização do aprisionamento limitando-o às situações nas quais se verifique potencial lesivo a direitos humanos não parece ser contraditória ao esforço de contenção do poder punitivo típico do marco teórico da criminologia crítica. (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p. 302)

Carvalho Erthal et al. (2019, p. 146-147) apontam outros caminhos para lidar com essa problemática, como a justiça restaurativa. Destacam que é necessário que se reconheçam alternativas para se tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher em visão diferente da punitivista. Essa visão aproxima o movimento feminista da criminologia crítica e surge como uma nova modalidade para resolver esses

conflitos, dando origem a diferentes opções para resolução como, por exemplo, a mediação. A justiça restaurativa tem como ponto principal a atenção ao dano sofrido e à vítima e não ao acusado. Entende que o sistema punitivo atual não é suficiente para lidar com as demandas da sociedade. Assim, é necessário que a visão punitiva e a restaurativa sejam objeto de mais discussões, estudos, reflexões para que suas atuações sejam aprimoradas.

O atual sistema punitivo acaba sendo um obstáculo ao pensamento da criminologia crítica e a uma mudança de paradigma. A política de “tolerância zero” tem gerado cada vez mais leis penais, aumento de penas e novos tipos penais, o que reforça o ideal de que o sistema penal é a única solução para as problemáticas da sociedade. Carvalho Erthal et al. (2019, p. 148-149) afirmam que uma forma de trazer maior eficácia para o sistema seria criar estruturas conciliadoras híbridas, que envolvessem não somente profissionais jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa não visou esgotar o tema. Ao descrever as distintas mas inter-relacionadas perspectivas nas quais a Lei Maria da Penha se insere, originariamente e por meio das atualizações, é possível visualizar o escopo das medidas protetivas de urgência e compreender que as discussões nesse sentido precisam continuar acontecendo.

Essa lei não representa, apenas, uma forma repressiva no sistema de justiça; ela se enquadra, de maneira mais ampla e entre outras áreas, em uma política pública preventiva, envolvendo o Estado, em todos os níveis, e instituições governamentais e não governamentais. Outro ponto importante que deve existir são os programas educacionais que incentivem a discussão sobre dignidade da pessoa humana e gênero.

É muito claro que a Lei Maria da Penha trouxe um novo paradigma em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua criação deu grande visibilidade ao problema, de certa forma encorajou as mulheres vítimas dessa violência e, ainda que não no momento específico de sua criação, mas com as alterações, tem mostrado os caminhos que problema perpassa, problemas esses estruturais e de manutenção cultural. Ela possibilitou diversas conquistas no mundo jurídico e, também aqui, terminou por trazer uma visão multidisciplinar do problema que a originou, com a inclusão da responsabilidade de outras esferas, como juizados especiais, exigências de equipes psicossociais e outras. Logo, como se vê, o propósito dessa Lei vai além de apenas punir e de aplicar suas disposições; ela traz a necessidade de analisar todo o contexto que envolve esse crime.

A visão disseminada de seu aspecto somente de criminalização e de punição parece ser só negativa, já que, como demonstrado, diversos são os fatores que podem levar o agressor a cometer esse crime, inclusive os ligados ao gênero, por exemplo, com indícios arraigados culturalmente. Portanto, com base nesse exemplo, se se pensar nessa lei do ponto de vista preventivo, os pontos estruturais, históricos e sociais que ela suscita devem ser considerados e trabalhados.

De acordo com os dados de pesquisas citados, pode-se constatar que o crime de violência contra a mulher cresce exponencialmente ao longo dos anos, mesmo após a implementação das medidas protetivas de urgência e as diversas alterações

legislativas até aqui. Essas medidas ainda são insuficientes como forma de prevenção aos crimes da Lei Maria da Penha.

Repensar o sistema judicial criminal não é algo fácil. A ideia de que uma violência deve ser corrigida com punição é enraizada no sistema atual. E, defende-se aqui, serem necessárias discussões e pesquisas em relação a instauração da justiça restaurativa, bem como investimentos na criação de medidas alternativas que enfoquem a responsabilização de forma casuística.

REFERÊNCIAS

AGATE, Juliana Picolli; CRUZ, Ane Rosenir Teixeira da; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; IAMARINO, Ana Teresa; PINHEIRO, Luana Simões; SILVA, Taís Cerqueira; SOUZA, Fábila Oliveira Martins de. **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres** / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília : Presidência das República, 2010. 52 p. : il. – (Enfrentamento à violência contra as mulheres ; v. 2) Disponível em: <https://www.gov.br> Acesso 2 out 2024

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 247-265. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 5 dez 2024

BELLOQUE, Juliana Garcia. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-315. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 20 dez 2024

BIANCHINI, Alice. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-233. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 30 nov 2024

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-65. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 20 nov 2024

CARVALHO ERTHAL, Regina Maria de; GIRIANELLI, Vania Reis; MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde Debate**, v. 43, n. Especial 4, p. 140-153, dez 2019 Disponível em: <https://www.scielo.br/> Acesso: 30 dez 2024

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 233-247. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 02 dez de 2024

CASTILHO, Ela Wiecko V. Rompendo barreiras: a experiência do projeto de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar na Ceilândia. **Participação**, n. 18, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/> Acesso: 20 out 2024.

CRUZ, Rúbia Abs da; SIMIONI, Fabiane. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-195. Disponível em: <https://www.academia.edu> Acesso: 22 nov 2024

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-201. Disponível em: <https://www.academia.edu>_ Acesso: 23 nov 2024

FEIX, Virgínia. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-215. Disponível em: <https://www.academia.edu>_ Acesso: 25 nov 2024

GDF. Governo do Distrito Federal Secretaria de Segurança Pública. **Dados sobre a violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br>_ Acesso: 5 out 2024

GOMES, Maurício Pereira; GUZZO, Morgani . Direito, gênero e feminismo: uma conversa com Ela Wiecko Volkmer de Castilho. **Estudos Feministas**, p. 893-902, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/> Acesso: 20 nov. 2024

HAZAR, Michele Rocha Cortes; PEREIRA, Samantha Braga. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Porto Alegre: **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 4, n. 2, p. 81-98, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/> Acesso: 12 dez 2024

HEERDT, Samara Wilhelm. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-327. Disponível em: <https://www.academia.edu>_ Acesso: 30 dez 2024

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas 2023: violência contra mulher**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso: 3 out 2024.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65-93. Disponível em: <https://www.academia.edu>_ Acesso: 25 nov 2024

LIMA, Fausto Rodrigues de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 265-289. Disponível em: <https://www.academia.edu>_ Acesso: 10 dez 2024

LIMA, Renato Brasileiro de . **Manual de legislação criminal especial**. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, v. único.